

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5874

“(…) a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.”¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5.874

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.954/0001-75, com sede na Av. Paulista, 575, 19º andar, CEP 01311-000, São Paulo-SP, no presente ato representada por sua Diretora Executiva Juana Magdalena Kweitel, nos termos de seu estatuto social (**doc. 01**), através de seus procuradores (**doc. 02**), vem respeitosamente à presença de V. Ex.^ª, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Art. 323, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **requerer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, pelos motivos ora expostos:**

¹ Trecho do voto do relator da Medida Cautelar na ADPF 347/DF, Ministro Marco Aurélio, Plenário, 09.09.15.

1) O *AMICUS CURIAE*: A LEGITIMIDADE E CAPACIDADE DA REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS.

O instituto do *amicus curiae* surge na legislação pátria pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Atualmente, nessa mesma linha, a prática da intervenção de terceiros encontra-se positivada no art. 138 do Código de Processo Civil² e no artigo 323, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconhecendo a importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao judiciário nos temas de grande repercussão. Isso permite que entidades e especialistas se manifestem no processo e auxiliem a Corte, enriquecendo a discussão com novos argumentos e informações.

Além da previsão legal, o Judiciário também vem sendo favorável à participação de terceiros em casos de grande repercussão. Este Supremo Tribunal Federal, por exemplo, consolidou entendimento que autoriza a manifestação da sociedade civil em determinadas ações, democratizando e qualificando o processo judicial. É o que aduz a ementa de julgamento da ADI 2130/SC:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO *AMICUS CURIAE*. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO *AMICUS CURIAE* NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

² BRASIL. Código de Processo Civil, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre **sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

(ADI 2130 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P - 00145)

Em outra ocasião, ADI nº 3.660, o Ministro Rel. Gilmar Mendes afirmou que:

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição[...]. (ADI 3660, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

Não obstante, a doutrina também trata do tema. Com a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que tramitam na Suprema Corte, busca-se a representação das diversidades sociais nas razões e argumentos a serem considerados por este Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, e corroborando com o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, destacamos o magistério de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.³, que defendem a intervenção de *amicus curiae* **em qualquer ação coletiva**, desde que se respeitem algumas condições:

“Há uma **tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se**

³ Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.”

Ora, se hoje se entende que em qualquer ação de natureza coletiva é admissível – e salutar –, a intervenção de *amicus curiae*, com ainda mais razão deve-se admitir em ações constitucionais de grande envergadura, como a em debate.

Demonstradas a previsão normativa, sua correspondente leitura por essa E. Corte e as observações doutrinárias, passamos agora a apresentar o preenchimento dos requisitos para a admissão do presente pedido de ingresso como *amicus curiae*. Em suma, existem duas condições para a admissão de terceiros interessados: **(i) a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou sua especificidade; (ii) a demonstração da representatividade e pertinência temática da requerente.**

O preenchimento da primeira condição salta aos olhos, considerando que a decisão liminar e a análise de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.246/17 têm impacto direto nos direitos humanos das centenas de milhares pessoas privadas de liberdade no país – hoje a terceira maior população carcerária do mundo – que vivem em condições sub-humanas, por única e exclusiva responsabilidade do próprio Poder Público.

Ademais, a consolidação de um devido Estado Democrático de Direito pressupõe a atuação dos órgãos públicos orientada pelo **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (Art. 1º, III, CF88)**. Observa-se, assim, que todo e qualquer ato praticado na Administração Pública deverá ser regido por esse verdadeiro *valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País*⁴, e a possibilidade de cassação do Decreto ora impugnado

⁴ Min. Celso de Mello, ao votar favoravelmente à ação que discutia o dever do Estado indenizar presos submetidos a condições degradantes e desumanas enquanto cumprem suas penas. RE 580.282; Plenário; 16.02.17.

certamente acarretará clara e frontal ofensa a este postulado, gerando danos irreparáveis a ordem constitucional posta.

Vale destacar que segundo dados do último Infopen de 2017⁵, 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Ainda, 90% não possui sequer o ensino médio completo, foram presos por cometimento de crimes sem violência à pessoa ou grave ameaça, sendo eles, em sua maioria, furto, receptação, estelionato e/ou uso e fabricação de documento falso. Em outras palavras, os dados oficiais comprovam que o sistema penal brasileiro é, na prática, um gigantesco mecanismo de controle social e racial dos marginalizados. E serão estes os reais beneficiados com o decreto, reafirmando o seu caráter humanitário e constitucional.

A eventual declaração de inconstitucionalidade do decreto acentuará outros problemas estruturais relacionados, principalmente, do encarceramento em massa e das condições insalubres encontradas nos presídios de todo o Brasil. Assim, tanto a decisão liminar quanto a de mérito, estão a comprometer a concessão de indulto à significativa parcela de pessoas que poderiam ser beneficiadas pelo cometimento de delitos que não são de violência ou grave ameaça, sendo incontestável, portanto, a relevância da matéria em debate e sua repercussão social.

Também está preenchida a segunda condição para a peticionária figurar como terceiro interessado. Tanto a representatividade da postulante quanto sua legitimidade material são respaldadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais, especialmente, os que estão em discussão constitucional no caso em questão.

A CONECTAS DIREITOS HUMANOS tem a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Desde 2006, a Conectas possui *status* consultivo junto

⁵ Os dados do último INFOPEN estão disponíveis: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/view>>. Acesso em: 07 de Fev de 2018.

ao Conselho de Direitos Humanos das Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde 2009, dispõe de *status* de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Vejamos:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: [...]

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: [...]

g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

A advocacia estratégica, mais especificamente, é promovida em âmbito nacional e internacional com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a requerente é hoje a organização não governamental com maior número de *amici curiae* perante o Supremo Tribunal Federal, já tendo ingressado com mais de 50 (cinquenta) pedidos desde a sua fundação⁶, vários deles acerca de temas como acesso à justiça⁷, execução penal⁸, processo penal⁹, sistema prisional¹⁰, entre outros.

Para além de sua consolidação como **a principal organização não governamental no debate constitucional em direitos humanos no Supremo Tribunal Federal**, a Conectas acredita que sua contribuição à presente ação poderá enriquecer o debate constitucional a ser levado no mérito da questão, que é de grande impacto às pessoas privadas de liberdade.

Considerando todo o exposto, fica devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a admissão da ora petionária na qualidade de *amicus curiae*, o que desde já se requer.

⁶ Todos disponibilizados em: www.conectas.org/busca?q=STF+em+Foco

⁷ <http://www.conectas.org/noticias/acesso-a-justica-2>

⁸ <http://www.conectas.org/noticias/na-falta-de-vagas-proibido-regime-mais-grave>

⁹ <http://www.conectas.org/noticias/re-635-659-descriminalizacao-do-uso-de-drogas>

¹⁰ <http://www.conectas.org/noticias/sistema-prisional-e-seguranca-publica>

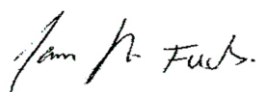
2) O PEDIDO

Considerando a relevância do tema e a atuação histórica da peticionária com direitos humanos nas áreas de justiça criminal e do sistema prisional, tanto na jurisdição nacional quanto internacional, entendemos estarem plenamente preenchidos os requisitos para que a peticionária figure na qualidade de *amicus curiae* no pleito em questão.

Diante do exposto, **CONNECTAS DIREITOS HUMANOS** vem à presença de V. Ex.^a requerer que:

- a) seja admitida no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Art. 323, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, deste modo, possa exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memorial e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, quando houver a apreciação do mérito da questão; e
- b) seja intimada, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo.

Termos em que, pede deferimento.
De São Paulo para Brasília, 7 de fevereiro de 2018



Marcos Roberto Fuchs
OAB/SP 101.663
Conectas Direitos Humanos



Rafael Carlsson Custódio
OAB/SP 262.284
Conectas Direitos Humanos



Henrique H. Apolinário de Souza
OAB/SP 388.267
Conectas Direitos Humanos



João Paulo de Godoy
OAB/SP 365.922
Conectas Direitos Humanos



Isabela Nogueira Reis
OAB/SP 406.824
Conectas Direitos Humanos